DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3779/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16390/2013
PROTOCOLO	: 1447739
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	:PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 230/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2013
CONTRATADO	: A.S. MOTO PEÇAS – LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DAS FABRICANTES/MONTADORAS DE MOTOCICLETAS HONDA E YAMAHA PARA ATENDER AS SECRETARIAS E UNIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 32.738,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 230/2013 e de sua respectiva **execução contratual**, formalizado entre o Município de Bataguassu, e a empresa A.S. Moto Peças – Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios das fabricantes/montadoras de motocicletas Honda e Yamaha para atender as Secretarias e Unidades desta Prefeitura Municipal.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 74/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 230/2013, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 2353/2014 (pç. 25, fl. 246).

Oportunamente, verifico que o gestor encaminhou os documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao contrato e a sua execução financeira, que foram juntados aos autos (pç. 29, fls. 250/262 e 264/612).

Em resposta à intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 37, fls. 621/638).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n.17831/2015** (pç. 38, fls. 639/645), pela regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e pela irregularidade da execução financeira contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15223/2016** (pç. 39, fls. 646/648), opinando pelo seguinte julgamento:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **legalidade e regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 230/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 230/2013, devido à ausência de documentos, afrontando os artigos 63 e 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e

III – Aplicação de **multa** por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 230/2013 e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto *a prorrogação do prazo de vigência do presente contrato* conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 29, fls. 259/260).

Quanto ao referido Termo Aditivo à contratação, verifico que sua formalização ao Contrato n. 230/2013, se desenvolveu sem a presença de falhas merecedoras de destaque.

Em que pesem a intempestividade verificada n Termo Aditivo n.1, considerando que o atraso se deu por 1 (um) dia, deixo de aplicar a multa necessária em atendimento ao princípio da razoabilidade, visto que, os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 639/645):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 32.738,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 86.403,87
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 79.938,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 6.465,11
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 6.383,14
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 6.383,14

Do quadro acima, observo que foi executado apenas 20% do valor estimado para aquisição de peças e acessórios de motocicletas, assim, demonstrando falha no planejamento das compras do Órgão licitador, superestimando os gastos.

Por fim, conforme apontado pela equipe técnica da 1ª ICE, a planilha financeira (Subanexo XVI da IN/TC/MS n. 35/2011) foi demonstrada de forma incompleta e irregular, contrariando a regra do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 4 e 12 da IN/TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) regular o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 230/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 230/2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa A.S Moto Peças Ltda., pela desarmonia entre os valores (contratado, empenhado, liquidado e pago) e pela apresentação incompleta e irregular do Subanexo XVI, contrariando a regra do Capítulo III, 1.3.1, B, 4 e 12, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011;

II- aplicar **multa** ao Sr. Pedro Arlei Caravina – CPF. 069.753.388-33, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução financeira da contratação, consoante à declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e

assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC